



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE DIVINA PASTORA

MENSAGEM Nº ____/2018

____ DE _____ DE 2018

Envia projeto que dispõe sobre o regime de adiantamento de receita para pagamento de despesa miúda no âmbito do Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

Exmo. Sr. Presidente.

Srs. Vereadores.

Nos precisos termos da Lei Orgânica Municipal, simetricamente delineados em função da Ordem Constitucional vigente, tenho a satisfação de, uma vez mais, dirigir-me a essa Egrégia Corte Legislativa para apresentar e submeter um Projeto de Lei tratando de medida de fundamental importância para o Município.

O Projeto de Lei dispõe sobre o regime de adiantamento de receita para pagamento de despesa miúda no âmbito do Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

A finalidade do projeto se justifica na necessidade de regulamentar o disposto nos artigos 68 e 69 da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, a qual institui normas de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.



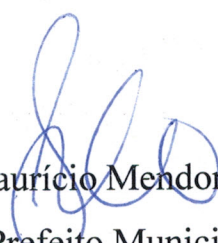
ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE DIVINA PASTORA

Ressalta-se, ainda, que a Lei n. 4.320 de 17 de março de 1964 possibilita a instituição do regime de adiantamento nos casos expressamente definidos em lei, não havendo, portanto, qualquer impeditivo a aprovação do presente Projeto de Lei, porquanto atende aos princípios que norteiam a administração pública.

Por outro lado, a concessão do adiantamento de despesa está atrelada a necessidade de prestação de contas pelo servidor responsável, resguardando-se o erário municipal.

Diante da argumentação acima, creio ter feito chegar ao conhecimento de Vossas Excelências as razões do Governo Municipal para a apresentação de tal proposição, para a qual peço a aprovação dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,


Sylvio Maurício Mendonça Cardoso
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE DIVINA PASTORA

Folha 01
1386

PROJETO DE LEI N.º 05 /2018
DE 06 DE Abrial DE 2018

Dispõe sobre o regime de adiantamento de receita para pagamento de despesa miúda no âmbito do Poder Executivo Municipal e dá outras providências

José Arôdo dos Santos
Presidente da Câmara
Municipal de Divina Pastora

REJEITADO
12/06/2018

O PREFEITO MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA, Estado de Sergipe,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída, na Prefeitura Municipal de Divina Pastora, a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento que reger-se-á segundo as normais legais vigentes que disciplina a matéria, em especial o disposto no § 3º, do artigo 74, do decreto-lei Federal nº 200, de 25/02/1967, os artigos 65, 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964, e a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores.

Art. 2º O regime de adiantamento consiste na entrega de numerário a servidor, devidamente credenciado pelo dirigente máximo do órgão ou entidade, sempre precedida de empenho em dotação própria, para a realização de despesas que, por sua natureza, não possam subordinar-se ao processo normal de contratação e pagamento.

Art. 3º Os pagamentos a serem efetuados através do regime de Adiantamento ora instituído restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei, sempre em caráter de exceção.

Art. 4º A liberação do valor do adiantamento será feita por elemento item de despesa e por Unidade Orçamentária.

§1º - Unidade Orçamentária é um segmento da Administração a que o orçamento consigna dotações específicas para a realização de programas, projetos e atividades sobre os quais exerce o poder de disposição.

§2º - Unidade gestora/executora de orçamento é a unidade orçamentária ou administrativa investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sobre descentralização.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE DIVINA PASTORA

Folha 02
J. J. J.

§3º - A Unidade Orçamentária não poderá receber mais de um adiantamento por período de 30 (trinta) dias corridos, exceto se devidamente justificada sua necessidade.

Art. 5º Poderão ser efetuados mediante o regime de adiantamento, observado o limite disposto no §3º do art. 4º, os pagamentos decorrentes das seguintes espécies:

I - despesas miúdas de pronto pagamento, de caráter inadiável, classificadas como material de consumo e/ou serviços de terceiros pessoa física ou jurídica, em quantidades restrita e uso ou consumo imediato, tais como: Selos postais, telegramas, despesas com cartório, confecção de chaves e carimbos, pequenos serviços e consertos, aquisição avulsa de livros, materiais de expediente que não tenham no almoxarifado e farmácia;

§1º - Em qualquer dos casos não ultrapasse ao valor previsto como limite no inciso II, do artigo 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993.

Art. 6º O regime de adiantamento não poderá ser utilizado para:

I - aquisição de materiais existentes no setor de almoxarifado ou que possuam Sistema de Registro de Preços vigente;

II - aquisição de materiais de uso ou consumo no longo prazo e serviços de natureza continuada;

III - aquisição de combustíveis e lubrificantes dentro do município;

IV - pagamento de multas de qualquer natureza;

V - aquisição de Material permanente;

VI - despesas com a aquisição, confecção e distribuição de brindes de qualquer espécie e de outros objetos com destinação semelhante;

VII - promoções de homenagens a autoridades, inclusive mediante o sistema de listas de adesão, sempre que, por qualquer modo, sejam envolvidos recursos públicos.

VIII- gastos com festividades, aniversários de autoridades, comemorações de quaisquer datas ou eventos outros, realizados na própria repartição ou fora dela, se custeadas, no todo ou em parte, com recurso público;



Parágrafo único: Não se incluem nas proibições as despesas com promoção das comemorações de caráter cívico, religiosos e popular da tradição municipal, bem como as atividades laborativas, tais como encontros, reuniões de trabalho, cursos, seminários, treinamentos e capacitações.

CAPÍTULO II DAS REQUISIÇÕES DE ADIANTAMENTO

Art. 7º As requisições de adiantamento serão realizadas pelo servidor municipal ou autoridade nomeada, através de ofício dirigido ao Ordenador de Despesa ao qual está subordinado.

Art. 8º Dos ofícios requisitórios constarão, necessariamente, as seguintes informações:

I-Dispositivo legal em que se baseia;

II-Nome completo, cargo ou função do servidor solicitante;

III-Prévio empenho na dotação própria.

§1º É vedado a aquisição por adiantamento quando houver empenho específico decorrente de licitação, ficando a despesa a ser realizada subordinada ao processo normal de aplicação.

§2º Ficará responsável pela devolução do respectivo numerário corrigido, o agente que efetuar despesas não enquadráveis à conta do adiantamento concedido, isto é, para as quais não foi emitido prévio empenho.

§3º O responsável pelo adiantamento não poderá pagar a si mesmo;

Art. 9º Não se fará adiantamento:

I-A servidor ou agente em alcance, ou seja, aquele com prestação de conta irregular ou em atraso na apresentação desta;

II- A servidor responsável por dois adiantamentos em aberto;

CAPÍTULO III DO PERÍODO DE APLICAÇÃO

Art. 10 A aplicação do adiantamento deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados da concessão pelo ordenador de despesa



Art. 11 Nenhum pagamento poderá ser realizado fora do período de aplicação, sob pena de restituição pelo agente solicitante do respectivo numerário corrigido, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

CAPÍTULO IV DA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS DE ADIANTAMENTO

Art. 12 O ofício requisitório será autuado e protocolado seguindo diretamente ao Gabinete do Ordenador de Despesas, respectivo, para a competente autorização.

Art. 13 Autorizada, a despesa será empenhada e paga mediante depósito bancário.

Art. 14 Cabe ao Controle Interno e ao Financeiro, verificarem conjuntamente, antes de registrar o empenho, se foram cumpridas as disposições desta Lei. Constatado algum defeito processual será negado seguimento ao processo, devendo devolve-lo para realização dos reparos necessários.

CAPÍTULO V DAS NORMAS DE APLICAÇÃO DO ADIANTAMENTO

Art. 15 A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante: nota fiscal, simplificada, cupom fiscal, ou outro documento fiscal equivalente.

Art. 16 As notas fiscais serão sempre emitidas em nome do respectivo órgão ordenador da despesa.

Art. 17 Não serão aceitos documentos com rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, com data anterior ou posterior ao período da aplicação do adiantamento ou que se refiram à despesa não classificável na espécie de adiantamento concedido não sendo admitidas segundas vias, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução, exceto no caso de extravio, furto, roubo ou qualquer outra ocorrência totalmente alheia à vontade do servidor responsável pelo adiantamento, e devidamente justificado.

Art. 18 Cada pagamento será devidamente justificado, esclarecendo-se a razão da despesa, o destino da mercadoria ou do serviço e outras informações que possam melhor explicar a necessidade da operação.

Art. 19 Em todos os comprovantes de despesas constará o atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço, devidamente



assinado pelo servidor que recebeu o material ou constatou a realização dos serviços

Art. 20 O prazo de recolhido do saldo não utilizado será de 03 (três) dias úteis, a contar do termo final de aplicação do adiantamento.

§1º O saldo não utilizado deverá ser recolhido à Tesouraria Municipal, mediante guia de depósito em conta bancária da Prefeitura, cujo comprovante deverá ser anexado à prestação de contas

§2º Nenhum adiantamento será concedido no mês de dezembro e todas as prestações de contas de adiantamento concedidos até o mês de novembro deverão ser enviadas a setor de Contabilidade até o dia 15 de dezembro de cada ano.

Art. 21 As despesas miúdas terão os seguintes limites mensais:

I- Prefeito e Vice-Prefeito: Serviços: R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para Serviços e R\$ 400,00 (quatrocentos reais para Material de Consumo;

II-Chefe de Gabinete, Procurador Geral Municipal e Secretários Municipais: R\$ 300,00 (trezentos reais) para Serviços e R\$ 300,00 (trezentos reais) para Material de Consumo.

CAPÍTULO VI DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 22 No prazo de 40 (quarenta) dias contados da data do crédito em conta do favorecido, o responsável realizará a prestação de contas da aplicação do adiantamento recebido.

Parágrafo único: A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas

Art. 23 A prestação de contas far-se-á mediante entrada no setor de contabilidade dos seguintes documentos:

I-ofícios e impressos conforme relatório padronizado, nos termos do art. 8º da presente Lei;

II-relação de todos os documentos de despesa incluindo: número e data do documento, espécie do documento, nome do interessado e valor da despesa, constante no final da relação à soma da despesa realizada;

III-Cópia da guia de recolhimento do saldo não aplicado, se houver;



IV- cópia da guia de recolhimento do saldo não aplicado, se houver;

Art. 24 A secretaria de Controle Interno e Gestão é responsável pelo controle da prestação de contas e do fracionamento da despesa realizada em regime de adiantamento, sob pena de responsabilidade.

§1º O fracionamento de despesa caracteriza-se por aquisições frequentes dos mesmos produtos ou realização sistemática de serviços da mesma natureza em processos distintos, cujos valores globais excedam os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993.

§2º Recebida a prestação de contas, a secretaria de Controle Interno e Gestão verificará o cumprimento das disposições deste Decreto, informando ao ordenador de despesas sobre eventuais inconformidades para notificar os responsáveis e fixar prazo para sanear-las, quando for o caso.

§3º Se as contas forem consideradas regulares pela secretaria de Controle Interno e Gestão serão encaminhadas ao setor de Contabilidade para baixa de responsabilidade e arquivo.

Art. 25 O servidor que receber adiantamento é obrigado a prestar contas dentro do prazo determinado, observado o disposto no Art. 22 da presente Lei.

§1º Caso o responsável pela aplicação do adiantamento não cumpra os prazos estabelecidos no Art. 22 desta Lei, a secretaria de Controle Interno e Gestão comunicará imediatamente o fato ao Ordenador de Despesa, que adotará as medidas administrativas cabíveis, as quais se esgotadas sem efeito, resultarão em processo de tomada de contas especial, nos termos das Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, sob pena de responsabilidade solidária.

§2º Se o responsável pela aplicação do adiantamento não atender às solicitações do Tomador de Contas no prazo por ele estabelecido, o adiantamento será considerado em alcance, anulando-se a apropriação da despesa, registrando-se a responsabilidade do servidor na conta Diversos Responsáveis, comunicando o fato imediatamente ao setor de recursos humanos para desconto na folha de pagamento subsequente ao evento.

§3º O não desconto em folha enseja instauração de processo administrativo em desfavor do ordenador de despesas e/ou do servidor credenciado e comunicação do fato ao Tribunal de Contas do Estado, na forma e prazos estabelecidos nos regulamentos que regem a matéria.

§4º Além do ordenador de despesa e servidor credenciado, será imputada responsabilidade aos demais agentes públicos envolvidos no cumprimento do disposto nesta Lei quando incorrerem em erro, falha ou



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE DIVINA PASTORA

Folha 01

omissão em decorrência da não observância das disposições legais nos estágios da despesa.

Art. 26 Os documentos relativos à comprovação das despesas realizadas sob a forma de adiantamento ficarão arquivados no respectivo órgão de contabilidade, à disposição das autoridades responsáveis pelo acompanhamento administrativo e fiscalização financeira, assim como dos agentes de controle interno e externo.

Art. 27 É obrigatória a solicitação de nada consta pelo setor de administração e recursos humanos à secretaria de Controle Interno e Gestão para expedição de ato de exoneração ou demissão de funcionário público.

§1º Em se tratando de servidor em alcance ou detentor de adiantamento pendente de prestação de contas, o ordenador de despesas deverá ser comunicado para determinar a imediata prestação de contas e restituição de valor não aplicado ao Município.

§2º Na ausência de prestação de contas conforme estabelecido no § 1º deste artigo, o setor de administração e recursos humanos deverá ser comunicado formalmente para respectivo acerto quando do pagamento dos vencimentos, vantagens e proventos rescisórios ou remanescentes.

Art. 28 Revogam-se as demais disposições em contrário.

Art. 29 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divina Pastora, 06 de abril de 2018.


Sylvio Maurício Mendonça Cardoso
Prefeito Municipal



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Vereadores de Divina Pastora

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Divina Pastora/Sergipe.

Parecer ao Projeto nº 65 /2018 de 06 de abril de 2018 de autoria do Executivo Municipal – Prefeitura Municipal de Divina Pastora/SE, sobre o regime de adiantamento de receita para pagamento de despesa miúda no âmbito do Poder Executivo Municipal e dá outras providencias.

I – Análise

Com base no Regimento Interno desta Casa Legislativa e baseado na Lei Orgânica Municipal, os membros da comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, de posse de cópia do projeto em destaque, solicitaram relatório prévio a fim de manifestarem-se sobre a matéria.

No tocante ao projeto, atentaremos ao artigo 5º que demonstra detalhadamente as espécies de despesas permissivas, classificadas como material de consumo e/ou serviços de terceiros pessoa física ou jurídica para uso de consumo imediato. Sendo assim, após análise e debates chegamos a conclusão inicial de que as despesas com Selos Postais e Telegramas devem ser comprovadas pela impossibilidade de contratar novo convênio ou manter, se assim existir, com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, fato este que, no caso específicos, dispensa de processos licitatórios, uma vez que a empresa ECT possui serviço único e exclusivo de correspondência e postagem. As despesas com Cartório e Aquisição Avulsa de Livros possuem em sua natureza caráter eventual e de difícil previsibilidade, comprometendo o andamento e desenvolvimentos de programas e projetos, e opinamos pela sua providência através de convênios e similares se assim couber no referido projeto. As despesas com confecção de chaves e carimbos, pequenos serviços e concertos possuem caráter permitido pelas dispensas de processos licitatórios até os limites permitidos por Lei. Por fim, as despesas com Material de Expediente e Farmácia possuem todas as possibilidades e requisitos necessários para processos licitatórios globais e, por Lei, impedidos de fracionamentos processuais.

II – Voto

Em face do exposto, o projeto de Lei nº 65 de abril de 2018 deve ser refeito nas adequações acima citadas para a verificabilidade legal às leis vigentes de licitações e contratos.

Sendo assim, optamos voto pela sua **REPROVAÇÃO**.



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Vereadores de Divina Pastora

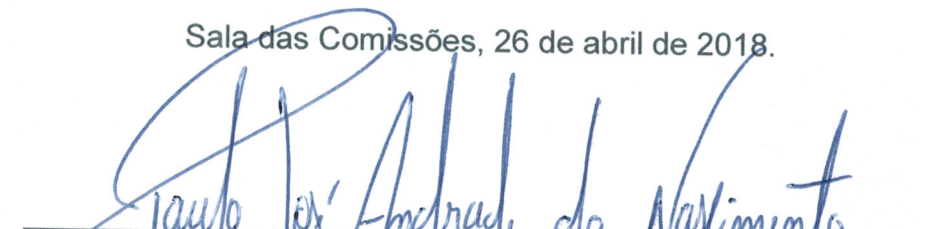
Sala das Comissões, 26 de abril de 2018.


MARIA ISABEL DE SANTANA MOURA
Vereadora / Relatora

Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, em sessão de reunião interna de 26 de abril de 2018, opinou pela **REPROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 65 de abril de 2018, sendo que o vereador membro Maurício Raimundo Santos foi contra o Parecer da Comissão, não assinando, portanto, o mesmo.

Sala das Comissões, 26 de abril de 2018.


PAULO JOSÉ ANDRADE DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão


MARIA ISABEL DE SANTANA MOURA
Relatora da Comissão

MAURÍCIO RAIMUNDO SANTOS

Membro da Comissão



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Vereadores de Divina Pastora

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Divina Pastora/Sergipe.

Parecer ao Projeto nº 65/2018 de 06 de Abril de 2018 de autoria do Executivo Municipal – Prefeitura Municipal de Divina Pastora/SE, sobre o regime de adiantamento de receita para pagamento de despesa miúda no âmbito do Poder Executivo Municipal e dá outras providencias.

I – Análise

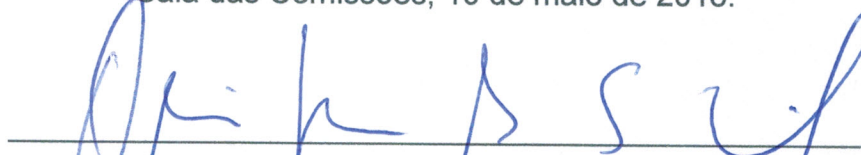
Com base no Regimento Interno desta Casa Legislativa e baseado na Lei Orgânica Municipal, os membros da comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, de posse de cópia do projeto em destaque, solicitaram relatório prévio a fim de manifestarem-se sobre a matéria.

Em relação ao projeto, após manifestação da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, por unanimidade, este parecer acompanha na íntegra o relatório daquela comissão, votando pela sua REPROVAÇÃO.

II – Voto

Diante da manifestação no parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, este parecer concorda com a sua redação opinando, em face do exposto, que o projeto de Lei nº 65 de 06/04 de 2018 deve ser reprovado.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2018.


ODILON BEZERRA DOS SANTOS FILHO
Vereador / Relator



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Vereadores de Divina Pastora

Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, em sessão de reunião interna de 10 de maio de 2018, opinou unanimemente pelo acompanhamento à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final pela **REPROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 65 de 06 Abril de 2018.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2018.

JOELITON SANTOS LIMA

Presidente da Comissão

ODILON BEZERRA DOS SANTOS FILHO

Relator da Comissão

IVAN JOSUÉ FERRAZ

Membro da Comissão